



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13888.002031/2005-21  
**Recurso n°** 159.953 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.152  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** OLGA MILANEZ ANGELI  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O direito ao contraditório e à ampla defesa são inerentes à fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, a qual se instaura com o oferecimento da impugnação. Até a ciência do Auto de Infração, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, inexistido acusação, o que contestar, do que se defender.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados ou existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" para o emitente dos recibos. Nessas hipóteses, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - MP Nº 351, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como

infração à legislação tributária, há que ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLGA MILANEZ ANGELI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual da multa isolada de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

12 MAI 2009 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 153 a 174, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícioS 2000 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 14.088,08, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 276 a 279):

*"Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 169 a 172) e o Termo de Constatação Fiscal (fls. 150 a 152) foram apuradas as seguintes infrações:*

#### 3.1.DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

*3.1.1.Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>R\$ 20.000,24</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 10.800,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 15.004,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 4.000,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>	<i>150,00</i>

*(...)*

#### 3.2.MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

*3.2.1.Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão.*

*(...)*

*4.No Termo de Constatação Fiscal (fls. 150 a 152), foram consignadas as seguintes observações acerca do Auto de Infração objeto do presente processo:*

*4.1.A contribuinte, intimada e reintimada apresentou os formulários "DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS" devidamente preenchidos, acompanhados dos originais dos recibos relativos a essas despesas. Mas, registra o Auditor Fiscal autuante, em procedimento fiscal levado a efeito junto às profissionais Tânia Marins de Lima, CPF n° 081.994.768-77, e Adriana Pizzo Gusson, CPF n° 175.742.388-55 –*

*emitentes dos recibos apresentados pela contribuinte em tela – constatou-se a inidoneidade dos recibos por elas emitidos, sendo, então, elaboradas as Súmulas de Documentação Tributária-mente Ineficaz, contidas nos processos administrativo nº 13888.001624/2004-90 e nº 13888.002833/2004-70; posteriormente, o Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP expediu os Atos Declaratórios Executivos nº 41, de 22/09/2004, publicado no DOU de 27/09/2004 e nº 47, de 27/10/2004, publicado no DOU de 29/10/2004, declarando que os recibos emitidos pelas citadas profissionais, até a data de 31/12/2002, são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*4.2. Assim sendo, como a contribuinte, intimada e reintimada, apresentou apenas os recibos relativos às despesas médico-odontológicas acima descritas (fls. 32 a 36 e 115 a 118), não apresentando outras provas da utilização dos serviços ou da efetividade dos pagamentos, além dos recibos, de acordo com o art. 73 do Decreto-lei nº 5.844/43, deduziu irregularmente da base de cálculo despesas médicas imputadas às profissionais Tânia Marins de Lima, CPF nº 081.994.768-77, e Adriana Pizzo Gusson, CPF nº 175.742.388-55, nos valores de R\$ 5.004,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, para o Ano-calendário 2001 e R\$ 5.000,00, para a primeira profissional, no que se refere ao Ano-calendário 2002;*

*4.3. A autoridade fiscal concluiu que a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, ao declarar como existentes despesas médicas em serviços jamais realizados, e aplicou a multa qualificada, prevista no art. 957, do RIR/99, além de haver efetuado a competente Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com o Decreto nº 2.730/98 e a Portaria SRF nº 326/2005;*

*4.4. Igualmente glosadas, foram as despesas médicas pleiteadas pela interessada, que teriam sido efetuadas junto aos profissionais Eduardo Yared, CPF nº 278.440.058-15, no valor de R\$ 10.000,00, ano-calendário 1999, Rosângela Nicoletti, CPF nº 285.181.078-22, nos valores de R\$ 10.000,24 e 10.800,00, anos calendário 1999 e 2000, respectivamente, e Carla M. P. de C. Rangel, CPF nº 166.148.038-16, no valor de R\$ 4.000,00, ano-calendário 2002. Também nesses casos, a interessada apresentou apenas os recibos e mesmo intimada e reintimada, não produziu prova adicional da prestação dos serviços ou do pagamento.*

*4.5. Também foram apuradas multas isoladas, por falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, para todos os sessenta meses fiscalizados.”*

#### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 200 a 220), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (279 e 280):

*B*

*“5.1. Em preliminar, que houve cerceamento do direito de defesa por presunção de culpa, uma vez que a boa fé do contribuinte seria presumida e, portanto, caberia à fiscalização realizar diligências para obter provas robustas. Como a fiscalização não teria diligenciado junto aos prestadores de serviço para apurar a veracidade dos recibos apresentados, estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa;*

*5.2. Ainda em preliminar, teria havido decadência quanto ao ano-calendário 1999, pois o auto de infração foi lavrado em 2005 e o prazo decadencial seria de 5 anos, de acordo com os arts. 173, I e 150, § 4º do CTN – cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*

*5.3. Quanto ao mérito, argumenta que a interessada, intimada, apresentou os recibos das despesas médicas, como solicitado. Seria ilegal não aceitá-los (mas não cita qual lei estaria sendo ofendida pela fiscalização). Acrescenta que a contribuinte junta, como prova de sua boa-fé, junta declarações de alguns profissionais dos serviços prestados. As despesas, afirma, teriam sido pagas em espécie. Questiona o efeito retroativo das súmulas de documentação tributariamente ineficaz. Alega haver ofensa ao disposto no art. 8º, § 2º, III, que estabelece os requisitos para aceitação das deduções a título de despesas médicas;*

*5.4. A fiscalização teria, ao representar a contribuinte, imputado crime por presunção, incorrendo a crime contra a honra;*

*5.5. Quanto à multa agravada, argumenta a interessada que, como fraude deve ser comprovada, não presumida, não é cabível;*

*5.6. Cita jurisprudência administrativa, do Conselho de Contribuintes acerca da dedutibilidade de despesas médicas ou com instrução;*

*Pede que seja declarado insubsistente o auto de infração, reduzida a multa agravada, reconhecida a decadência em relação ao ano-calendário 1999.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II julgou parcialmente procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 1999.*

*O prazo para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o contribuinte apresenta a declaração de ajuste anual, subtraindo ao Fisco o conhecimento de fato gerador de imposto de renda e de fatos que poderiam levar à sua constatação. Preliminar acatada.*

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR PRESUNÇÃO DE CULPA.**

*O procedimento fiscal, iniciado com o primeiro termo escrito válido cientificado à contribuinte, desenvolve-se segundo o princípio inquisitório na fase pré-processual. A intimação legalmente realizada e a oportunidade da contribuinte carrear aos autos os comprovantes das despesas médicas informadas, o que de fato cumpriu, parcialmente, tornaram descabida a alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, direito plenamente exercitável na fase contenciosa do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.*

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.**

*A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de documentos emitidos pelo profissional como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, do efetivo pagamento pela prestação dos serviços odontológicos, é de se manter o lançamento.*

**DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.**

*Na medida em que o contribuinte não comprovou a invalidez dos irmãos, pleiteados como dependentes na declaração de ajuste anual, nem tampouco a dependência econômica destes em relação a ele, interessado, é de se manter a glosa da dedução de dependentes.*

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

*A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*A não-comprovação do pagamento, bem como a falta de demonstração inequívoca da efetiva prestação de serviços médico/odontológicos que foram objeto de dedução na declaração de ajuste anual, e a apresentação, pelo interessado, de recibos abrangidos por "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", caminham no sentido da caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO**  
*É devida a multa de ofício isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. Matéria não impugnada.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

**RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

*p*

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/03/2006 (fls. 303), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 345), apresentou, em 27/03/2006, o Recurso de fls. 315 a 344, argumentando, em síntese, que

- não pode prosperar a exigência pautada tão-somente em presunção de fraude, ou seja, *“através de dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos/Notas Fiscais, e não comprovação da prestação de serviços profissionais”*;
- para todos os serviços médicos adotou idêntico procedimento para comprovação dos serviços e pagamentos, entretanto a Fiscalização atestou a inidoneidade de alguns e de outros não;
- não há ilegalidade em efetuar pagamentos de despesas médicas em espécie, sendo simples a confirmação dos pagamentos mediante confronto da declaração de ajuste anual da contribuinte com as dos profissionais prestadores dos serviços;
- houve cerceamento do direito de defesa, eis que a Fiscalização não diligenciou para obter provas mais robustas acerca da efetiva prestação dos serviços médicos;
- os recibos e as notas fiscais apresentadas, preenchidos em conformidade com a legislação que rege a matéria, provam o direito às deduções pleiteadas;
- aduz a autoridade lançadora que os documentos emitidos pelas profissionais Tânia Martins de Lima, Adriana Pizzo Gusson e Clínica Odontológica Pizzo Gusson S/C Ltda. até 31/12/2002 são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Invoca súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz emitidas em processos que se iniciaram em 2004 e 2005. Ora, impossível para a contribuinte presumir em 1999, 2000, 2001, 2002, e 2003 que tais documentos seriam tidos como inidôneos em 2004 e 2005;
- reafirma os argumentos relativos à impossibilidade de imputar crimes por presunção, à multa agravada e à dedutibilidade de despesas médicas ou com instrução;
- ao longo de seu recurso, transcreve ementas de julgados deste Conselho de Contribuintes para corroborar seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 387, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

*Te*

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, a interessada alega que teria havido cerceamento do direito de defesa, eis que a Fiscalização não teria diligenciado para obter provas mais robustas acerca da efetiva prestação dos serviços médicos.

Importa destacar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, tratou da lide fiscal como algo que gira em torno da exigência fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do Auto de Infração, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Até então, o procedimento administrativo fiscal é de natureza inquisitorial, tem caráter apuratório, não havendo litígio, o que contestar, "acusação" ou mesmo do que se defender. Com a ciência do lançamento, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do referido Decreto. Inicia-se, então, o processo administrativo fiscal propriamente dito, ao qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Vê-se, portanto, que a impugnação analisada pela DRJ-São Paulo/SP II é prova do exercício do direito de defesa.

Quanto à produção de provas, esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Pelo exposto, a preliminar alegada não merece acolhida.

No tocante ao mérito, a contribuinte alega que tem direito às deduções de despesas médicas referentes aos recibos apresentados à fiscalização. No seu entender, a apresentação tão-somente dos recibos é suficiente para comprovar tanto a efetividade dos serviços prestados quanto dos correspondentes pagamentos. Pondera que para todas as despesas médicas pleiteadas adotou idêntico procedimento para comprovação dos serviços e pagamentos, entretanto a Fiscalização atestou a inidoneidade de alguns e de outros não.



Registre-se que, no caso, a interessada pleiteou despesas médicas relativas às profissionais Tânia Marins de Lima, CPF nº 081.994.768-77, e Adriana Pizzo Gusson, CPF nº 175.742.388-55, para as quais foram emitidas Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz (processos administrativo nº 13888.001624/2004-90 e nº 13888.002833/2004-70), declarando que os recibos emitidos pelas citadas profissionais, até a data de 31/12/2002, são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Não logrando a contribuinte comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, ante a existência de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz para as profissionais acima mencionadas, é lícito concluir que as despesas em questão não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o objetivo de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Daí a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

*"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."*

A conduta da contribuinte, ao inserir em suas declarações de ajuste anual deduções de despesas médicas não incorridas, respaldadas por recibos inidôneos, ideologicamente falsos, consoante Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, configura sim o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada.

Quanto às demais glosas, a autuação não está fundamentada em falsidade documental, mas sim na ausência de comprovação da efetividade dos serviços e pagamentos alegados.

De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que a contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

*“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

*B*

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que a contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ela o ônus probatório.

Ora, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para a contribuinte, transfere para a recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, à contribuinte apresentar elementos que afaste qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Como a interessada não trouxe aos autos nenhum novo elemento de prova para amparar seu pleito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, eis que não há como restabelecer as glosas corretamente efetuadas.

No tocante à multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, deve ser considerado que o artigo 14 da Medida Provisória 351, de 2007, alterou a redação do artigo 44, inc. II, alínea "a", da Lei nº 9.430, de 1996, reduzindo o percentual da penalidade em questão de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) do valor do recolhimento mensal não efetuado.

Assim sendo, considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), o qual, nos casos de ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, prevê a aplicação de lei nova quando lhe comine penalidade menos severa daquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a multa isolada em comento há de ser reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) das bases de cálculos relacionadas às fls. 155, 158, 161, 164, 166.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa isolada de 75% para 50%.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE